



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397465**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104242-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA CLAUDIA GUGLIELMI MESQUITA, são agravados LUCIANA BATAGLIA MESQUITA, LILIANA BATAGLIA MESQUITA e RAIMUNDA DA SILVA MESQUITA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 49366**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2104242-05.2025.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

**AGTE: Maria Claudia Guglielmi Mesquita**

**AGDOS: Luciana Bataglia Mesquita e outro**

SCT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o adiantamento dos honorários periciais pela autora, alegando que o valor deveria ser rateado entre todas as herdeiras e que o trabalho pericial foi determinado de ofício pelo magistrado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a tempestividade do recurso contra a decisão que estabeleceu o adiantamento dos honorários periciais.

III. Razões de Decidir

A pretensão recursal não é conhecida, pois a agravante deveria ter impugnado a primeira decisão lesiva, datada de 03 de setembro de 2024, e não a decisão de manutenção.

A decisão de manutenção não constitui a primeira lesiva ao direito da agravante, sendo incabível a pretensão recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5Tese de julgamento: 1. A pretensão recursal é incabível por não ter sido impugnada a primeira decisão lesiva ao direito da agravante.

**Recurso não conhecido.**

Irresignação em face da decisão de f. 8 que manteve a decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais pela autora.

Sustenta a agravante: (i) o valor dos honorários periciais deve ser rateado por todas as herdeiras; (ii) o trabalho pericial foi determinado de ofício pelo magistrado; (iii) pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reversão do julgado.

É o relatório.

Não se conhece das razões recursais.

A pretensão da agravante não poderá ser conhecida por não se tratar da primeira lesiva ao direito que aduzem.

Ao que se depreende a requerente se insurge contra a decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que manteve a decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais pela autora.

Com efeito, o despacho lesivo a agravante não constituiu o último, de manutenção (f. 8 destes autos e f. 265 dos autos de origem – datado de 18 de março de 2025), mas o primeiro que assim o estabeleceu (f. 239 dos autos de origem, datado de 03 de setembro de 2024).

Contra este, após a ciência, deveria a agravante ter deduzido as razões de seu inconformismo.

Incabível a pretensão recursal.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

JAMES SIANO  
**Relator**